

Agravo de Instrumento n. 4019941-58.2019.8.24.0000  
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA CONHECIDA COMO OMEDIADOR. NET. EIRELI ME. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A CORROBORAR COM AS DECLARAÇÕES INICIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER O PREPARO RECURSAL. LITIGANTE QUE, APESAR DE INTIMADA, RENOVA O PEDIDO, VISANDO RECONSIDERAR A DECISÃO. INACOLHIMENTO. SUPOSTA DEBILIDADE FINANCEIRA QUE ASSOLA A EMPRESA DESDE 2014, NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUBTERFÚGIO NA ATUAL PANDEMIA DO BRASIL, COMO PRETENDE, PARA ISENTAR-SE DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL IMPOSTA. PRAZO PEREMPTÓRIO. DESERÇÃO RECONHECIDA.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4019941-58.2019.8.24.0000, da comarca de Xanxerê 2<sup>a</sup> Vara Cível em que é/são Agravante(s) \_\_\_\_\_ e Agravado(s) \_\_\_\_\_

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão do reconhecimento da deserção. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Hélio David Vieira Figueira dos Santos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Selso de Oliveira.

Gabinete Desembargador José Agenor de Aragão

Florianópolis, 18 de junho de 2020.

Desembargador José Agenor de Aragão  
Relator

## RELATÓRIO

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada no feito, opôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê que, nos autos da Ação Monitória, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Em sede recursal, pugna pela reforma da decisão objeto da irresignação, ao argumento de que passa por crise financeira desde o ano de 2014, estando em situação pré-falimentar. Para corroborar com o alegado, junta alguns documentos retratando seu passivo.

À fl. 180, determinou-se a intimação da agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o balancete da empresa dos últimos 12 (doze) meses, ou, em igual prazo, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Apresentação dos documentos solicitados às fls. 184/354.

Na decisão monocrática interlocutória de fls. 356/365, foi indeferida a tutela antecipada recursal, determinando, para tanto, a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intimada, a litigante renovou os pedidos declinados na peça inicial, pugnando a dispensa do pagamento das custas processuais até que seu quadro financeiro retorne a normalidade, sem contudo, ter cumprido a determinação que lhe foi imposta (fls. 370/463).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Os autos, então, ascenderam a esta Corte de Justiça.

**Este é o relatório.**

## VOTO

De início, prudente destacar que tanto o recurso interposto quanto a

decisão combatida possuem fundamento processual no Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual é este o diploma processual que disciplina o cabimento, processamento e análise do presente agravo de instrumento, por incidência do princípio *tempus regit actum* (teoria do isolamento dos atos processuais).

O recurso em voga não merece ser conhecido, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento em que a recorrente pugna pela reforma da decisão *a quo* que indeferiu o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que passa por crise financeira desde o ano de 2014, estando em situação pré-falimentar. Visando corroborar com o alegado, junta alguns documentos retratando seu passivo.

Sem razão, contudo, à insurgência da agravante.

Sabe-se que o recurso é o meio de provocar o reexame da decisão, dirigida ao próprio juiz que a prolatou ou ao órgão que lhe é hierarquicamente superior (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003169-20.2019.8.24.0000, de Ascurra, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-03-2019).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"Recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração" (Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 603).

A análise propriamente dita da motivação da interposição do recurso está condicionada ao preenchimento de requisitos formais, sem os quais não se chega ao conhecimento.

A respeito, extrai-se dos ensinamentos do eminentíssimo Desembargador Hélio do Valle Pereira:

"O recurso, já foi anotado, representa um voluntário prolongamento da relação processual. Ainda que a lei amplie grandemente esses meios de impugnação, é certo que o interessado em recorrer deve adequar sua insurgência aos requisitos pertinentes. Assim, antes de analisar o pedido recursal em si, deve o órgão julgador investigar a sua adequação. Cuida-se dos aspectos formais que hão de ser obedecidos pelo recorrente, sob pena de seu recurso ter um fim precipitado, tal qual não houvesse sido exercido" (Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de aula; Processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 739).

Sendo assim, diz-se que o recurso está sujeito a dois juízos: um de admissibilidade e outro de mérito. O primeiro está ligado aos requisitos formais; ao passo que o segundo ao pedido nele formulado, ou seja, ao reexame propriamente dito da decisão atacada, falando-se, no primeiro caso, em "conhecimento" ou "não conhecimento"; e, no segundo, em "provido" ou "desprovido".

Sobre o juízo de admissibilidade e de mérito, trago excerto doutrinário do eminente ministro Luiz Fux, que, com maior propriedade sobre o assunto, aponta as seguintes distinções:

"Os recursos, como manifestações de cunho postulatório, submetem-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação. O denominado juízo de admissibilidade dos recursos equiparase àquele exame prévio que o juiz enceta quanto às condições da ação e aos pressupostos processuais, antes de apreciar o mérito da causa. Assim, antes de se verificar se o recorrente tem ou não razão, analisa-se a admissibilidade do recurso. Recurso admissível diz-se conhecido e inadmissível não conhecido (Curso de Direito Processual: Processo de Conhecimento; Processo de Execução e Processo Cautelar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 937).

Portanto, para examinar o mérito do recurso, deve-se verificar se a recorrente preencheu os requisitos formais (de admissibilidade), que, nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, são: "a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 811).

No caso vertente, observa-se que a recorrente pugnou a concessão da justiça gratuita, todavia, em razão da ausência de documentos capazes de comprovar seu pleito, teve a tutela antecipada indeferida (fls. 269/278), mantendo-se hígida a decisão de primeiro grau, determinando-se a intimação para, em 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intimada, a insurgente, na petição intermediária de fls. 283/295, renova os pedidos da exordial, salientando que "as custas processuais sejam dispensadas até que o Brasil saia do estado de calamidade pública pela Presidência da República e o quadro de saúde financeira da agravante volte a normalidade", sem, contudo, ter cumprido a determinação que lhe foi imposta.

No entanto, o pleito novamente não deve ser acolhido, por tratar-se de mera reconsideração - documentos apresentados que não tem o condão de modificar a decisão vergastada -, na medida em que, conforme já registrado no momento em que mantive o indeferimento do benefício da justiça gratuita, a empresa agravante supostamente estaria passando por sérias crises financeiras desde o ano de 2014 e, agora, não pode utilizar-se da pandemia que assola o Brasil para tentar se esquivar do recolhimento das custas processuais do processo originário como se a sua situação financeira estivesse abalada desde então.

Para corroborar com todo o esposado, transcrevo alguns trechos da decisão objurgada:

"(...) apesar da agravante informar que está passando por sérias dificuldades financeiras, os documentos apresentados estão em total desencontro com as suas declarações, porquanto indicam que possui um vasto patrimônio, além de créditos a receber.

Destaca-se que o fato de existirem ações judiciais em curso, bem como débitos fiscais ou outras pendências financeiras, não geram a presunção, por si só, de que a recorrente seja hipossuficiente, pois a existência de dificuldades financeiras da empresa e a incapacidade para arcar com as custas do processo devem ser demonstradas juntamente com o risco de comprometer as suas atividades empresariais, o que não ficou evidenciado no caderno processual.

Ou seja, os elementos constantes dos autos não são capazes de comprovar, de forma segura, a debilidade da empresa, eis que não foram juntados outros documentos para tal fim, como declarações de imposto de renda, certidões negativas atualizadas de bens imóveis, ao passo em que os extratos bancários

não são atuais e, portanto, não são capazes de comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

(...)

Na hipótese dos autos, nada obstante tenha apresentado o déficit no balanço patrimonial, as dívidas tributárias pendentes de julgamento junto ao Município de Itajaí e as despesas ordinárias, não há comprovação da absoluta insuficiência econômica, tampouco indicativo da existência de impedimento intransponível para custear a demanda.

Além do mais, deve ser registrado que a maioria dos documentos acostados aos autos pertencem ao sócio da empresa, Sr. João Carlos Franken, que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, observa-se que a sociedade empresária, a qual atua em atividades de cobranças, está registrada desde o ano de 2018 e possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Desta feita, por não estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da benesse pretendida, agiu com acerto o juízo singular ao indeferir o pedido, porquanto não há nos autos provas concretas de que ela não possui suficiência de recursos para efetuar o pagamento das custas processuais e demais encargos".

Diante de tais premissas,vê-se que o objetivo da empresa litigante é esquivar-se do recolhimento das custas processuais de inúmeras ações que pesam contra si ou ainda em seu favor, movimentando a máquina do Judiciário sem a devida contracautela para analisar e julgar o elevado número de ações que são por si ajuizadas, em todo o Estado Catarinense.

Portanto, considerando que a parte não cumpriu a determinação que foi imposta, qual seja, efetuar o recolhimento do preparo recursal, utilizando-se de meios ardilosos para obter intento na medida pretendida – justiça gratuita, e por estar-se diante de prazo peremptório (decorre de lei), não conheço do recurso, face o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1007 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRETENSÃO FORMULADA NESTA INSTÂNCIA. COMANDO IMPONDO A COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA SUSTENTADA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. PEDIDO INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO QUE SE RECONHECE. NÃO CONHECIMENTO" (TJSC, Agravo de Instrumento n.

4003169-20.2019.8.24.0000, de Ascurra, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-03-2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUÍZO DA ORIGEM QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO, PELO INTERESSADO, DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU O RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PERÍODO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO"  
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029334-41.2018.8.24.0000, de São Francisco do Sul, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-03-2019).

E, ainda, julgado de minha lavra:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSURGÊNCIA CONTRA O INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO REITERADO EM SEDE RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INSURGENTE QUE, APESAR DE INTIMADO, DEIXOU TRANSCORRER "IN ALBIS" O PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA PROPALADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ORDEM DESCUMPRIDA. DESERÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013575-03.2019.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-08-2019).

Logo, ausente o recolhimento do preparo recursal, o recurso não merece provimento.

Ante exposto, em razão do reconhecimento da deserção, voto no sentido de não conhecer do agravo de instrumento.

**Este é o voto.**